



EMENDA N° /2 – PLEN

(ao Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 - Complementar)

Suprime-se o art. 23 do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233, de 2015 – Complementar.

SF/15219;83032-86

Página: 1/3 09/10/2015 16:19:46

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a sua intenção, a Constituição da República de 1988 introduziu a regra da publicidade dos atos processuais. Em seu art. 5º, inciso LX, a CF/88 determina que a publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida quando o exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social. Além disso, a exceção à regra da publicidade está no art. 5º, inciso X, da CF/88, que assegura a inviolabilidade do direito à intimidade.

Estudo comparativo entre o “direito à intimidade” e o “direito à informação” revela que a Constituição da República tendeu a dar preferência este último direito fundamental. Prova disso, em princípio, é o próprio art. 5º da CF/88, que dá ênfase ao direito à informação em outros dois importantes incisos:

Art. 5º da CF/88: (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII1 - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (...)

1 A regra da publicidade é tão evidente no Estado de Direito que o acesso à informação de que trata este inciso XXXIII foi recentemente regulado pela Lei n. 12527/2011, popularmente conhecida como “Lei de Acesso à Informação”. À Lei subordinam-se os órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federativos.





SF/15219.83032-86

Além do próprio art. 5º, o art. 37 da Lei Maior dá plena preferência ao direito à informação, reforçando-o como “regra” no ordenamento nacional: “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...”).

Após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a nova redação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República passou a prever, com clareza, que todos os julgamentos proferidos pelos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos. A exceção à regra somente ocorrerá nos casos em que se exija a preservação do direito à intimidade do interessado, e desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público à informação:

Art. 93 da CF/88. (...)

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (...)

No tocante ao aspecto da “responsabilização pessoal” dos magistrados do Ministério Público, cumpre registrar que trata-se de matéria concernente à organização do Ministério Público. Assim, o dispositivo é formalmente inconstitucional porque versa sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição da República.

Além disso, o ordenamento jurídico pátrio já contempla – nas diversas esferas de responsabilidade – as sanções aplicáveis aos magistrados do Ministério Público por eventual exercício funcional temerário, de má-fé, por dolo ou fraude. Além disso, no ponto, o Projeto de Lei – e o substitutivo – parecem ofender formalmente a Constituição da República.

Finalmente, o dispositivo parece desconsiderar a função institucional fiscalizatória concedida pela Constituição ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que recebeu do poder constituinte derivado reformador (Emenda Constitucional n. 45, de 2004) a missão de





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

exercer o controle “do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”.

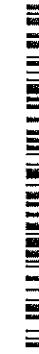
Portanto, sugere-se a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE-AP

f234e58dd8943aba0b556ca1460f1505e9601be212

Página: 3/3 09/10/2015 16:19:46



SF/1521933032-86

